

À Comissão de Seleção do Chamamento da Secretaria de Desenvolvimento Social Cidadania e Inclusão da Prefeitura de Boituva/SP.

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 01/2024

Serviço de Acolhimento Institucional – Modalidade Abrigo

OBJETO: Seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar termo de colaboração que tenha por objeto a execução de Serviço de Acolhimento Institucional – Modalidade Abrigo.

Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social, inscrito no CNPJ nº 03.893.350/0001-12, com sede na Rua José Hemetério Andrade, nº 950, 5º e 6º Andar, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP: 30493-180, vem, perante a Ilustre Comissão apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que não a credenciou no edital de Chamamento Público em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme depreende-se da ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO CP01/2024 e abaixo transcrito, a recorrente não foi credenciada no procedimento de Chamamento Público:

A Comissão de Seleção analisou as documentações apresentadas pelas OSCs e decidiu pelo não credenciamento: (...)

A OSC Instituto Jurídico Para Efetivação da Cidadania e Saúde não apresentou a documentação exigida no item 5.1-h,(...).

Ocorre que, conforme será adiante demonstrado, a referida decisão viola a lei e o instrumento convocatório, motivo pelo qual, merece reforma.

II. DO MÉRITO – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O referido Chamamento Público tem como lei de regência a Lei 13.019/2014 e conforme preconiza o artigo 28, só após ordenada a etapa competitiva de apresentação das propostas/projetos é que se procede com a verificação dos documentos de habilitação da proponente que, inclusive, deve ser apresentado apenas pela proponente melhor classificada, vejamos:

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Nessa toada, nos termos do artigos 33 e 34, será exigida a comprovação do preenchimento dos requisitos estampados na Lei 13.019/2019 apenas quando da CELEBRAÇÃO do TERMO DE



COLABORAÇÃO E DO FOMENTO, ou seja, após a escolha da melhor e mais adequada proposta técnica, vejamos:

Seção IX - Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento.

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos



por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único . Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No que concerne aos requisitos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica, mais uma vez, a Lei 13.019/2014 estabelece que o momento de apresentação compreenderá o momento da celebração da parceria, ou seja, após a escolha da proposta técnica que atenderá o órgão contratante, vejamos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;



III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Em cumprimento à Lei 13.019/2014, o edital de Chamamento Público foi cristalino ao dispor as **fases de SELEÇÃO**, vejamos:

7.1. A fase de seleção observará as seguintes etapas:

Tabela 1

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	Datas
1	Publicação do Edital de Chamamento Público.	09/10/2024
2	Envio das propostas pelas OSCs.	09/10/2024 a 09/11/2024
3	Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.	10/11/2024 a 11/11/2024
4	Divulgação do resultado preliminar.	11/11/2024 + 1 dia (o dia adicional é uma estimativa)
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	5 (cinco) dias contados da divulgação do resultado preliminar 16/11/2024
6	Análise dos recursos pela Comissão de Seleção.	5 (cinco) dias após prazo final de apresentação das contrarrazões aos recursos 21/11/2024
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	21/11/2024 (esta data é estimada)

Ao mesmo tempo, não deixou dúvidas quanto à **fase de CELEBRAÇÃO** da parceria:

8. DA FASE DE CELEBRAÇÃO

8.1. A fase de celebração observará as seguintes etapas até a assinatura do instrumento de parceria:

Tabela 3

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA
1	Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.
2	Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais. Análise do plano de trabalho.
3	Regularização de documentação, se necessário.
4	Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração.
5	Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município.

O título “8.2 Etapa 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais”, é autoexplicativo, ou seja, após homologado o resultado definitivo da fase de proposta é que a OSC melhor classificada será convocada a demonstrar que não incorre nas vedações estabelecidas no item 5 – “REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO”, por intermédio da apresentação dos seguintes documentos:

8.2.4. Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no mesmo prazo acima de 15 (quinze) dias corridos, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do caput do art. 2º, nos incisos I a V do caput do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;
VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

Notem que o disposto no item 8.2.4 nada mais é que a réplica do disposto na cláusula 5 do edital de chamamento público.

A cláusula 5, por sua vez, sequer faz parte das fases do chamamento público, seja de seleção, seja de celebração, ela serve, tão somente, para cientificar os proponentes que futuramente, caso sua proposta seja escolhida, deverá se atentar a determinados requisitos e impedimentos, vejam:

5. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

Não precisa de muito para se constatar que apenas PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO, após recebimento, análise, avaliação e ordenação das propostas, transcorrido o prazo recursal é que caberá à OSC mais bem classificada apresentar os documentos estabelecidos no item 8.2.4, cópia da Cláusula 5 do edital, assim como determinado no art. 34 da Lei 13.019/2014.

Portanto, ao não credenciar a Recorrente sob o suposto argumento de que ausente certidões dispostas no item 5.1-h, (Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista, na forma do art. 26, *caput*, incisos IV a VI e §§2º a 4º, do Decreto nº 8.726, 2016), esta Comissão criou uma nova fase para o procedimento, fase essa não prevista em edital, em afronta ao comando legal que eiva a matéria.

Aproveitando, para que não reste dúvidas, vejamos o que dispõe do art. 26, *caput*, incisos IV a VI e §§2º a 4º, do Decreto nº 8.726, 2016:

Seção II

Da celebração

Art. 25. **Para a celebração da parceria**, a administração pública federal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

Art. 26. Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o **caput** do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no [inciso I do caput do art. 2º](#), nos [incisos I a V do caput do art. 33](#) e nos [incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei nº 13.019, de 2014](#), e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o [art. 39 da referida Lei](#), que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a VI do **caput**, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 4º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões de que tratam os incisos IV a VI do **caput** que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.



Vejam, ilustre Comissão, mais uma vez resta rechaçado que o momento para a apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista se faz pertinente quando da CELEBRAÇÃO DA PARCERIA e não na fase de SELEÇÃO. RESSALTA-SE, conforme determinado pelo edital.

Portanto, diante ao erro no julgamento, o ato que não credenciou a Recorrente no procedimento de Chamamento Público nº 04/2024 merece reforma.

III. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a Recorrente pleiteia a reforma do julgamento que não a credenciou no procedimento de Chamamento Público nº 04/2024. Suprido o erro de julgamento, requer seja avaliada a proposta apresentada, atribuindo-lhe a pontuação pertinente conforme preconizado em edital.

Finalmente, acaso não promovido o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, requer o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de novembro de 2024.

Viviane Tompe Souza Mayrink
Presidente

Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social

